



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria do Vereador Celino Fertrin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos acerca do rol de doenças que possibilitam ao cidadão obter benefício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência, em todos os estabelecimentos hospitalares das redes públicas e privada no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“...

Antes de tudo, deve-se observar a existência de interesse público na iniciativa, tendo em vista o tema que aborda.

...

Por oportuno, lembramos também da função constitucional dos municípios na proteção e cuidado à “saúde pública”, conforme disposto no inciso II, do artigo 23...

...

Com relação à competência legislativa local, portanto, não haveria ilegalidade formal a ser apontada.

O fim a que se propõe este projeto se mostra singelo e objetivo: tornar obrigatória a afixação de cartazes informativos sobre o “rol de doenças”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que possibilitam ao cidadão obter benefício no INSS "por incapacidade sem cumprir o período de carência". Tecnicamente, não vislumbrase ilegalidade material na proposta. No entendimento deste departamento, a intenção de informar, instruir e orientar a população sobre assunto da área da saúde possui latente interesse público, eis que a matéria é encarada pela Constituição Federal como dever do estado e prerrogativa comum de todos cidadãos, conforme percebe-se pelo texto do artigo 196...

...

Também destaca-se o fato da medida não violar eventuais leis federais, estaduais ou locais, o que nos conduz à conclusão de que a proposta se mostraria materialmente legal.

...

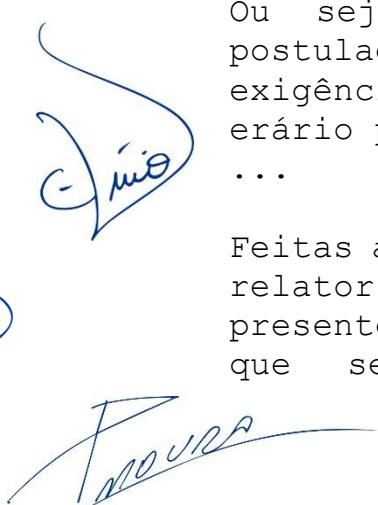
A questão da criação de despesas ao Executivo não é aplicável neste projeto, tendo em vista o caráter irrisório das despesas a serem gastos, em caso da aprovação do projeto. Em outras palavras, no entendimento deste departamento, a implementação do presente PL não implicaria a utilização de recursos financeiros consideráveis, o que pode ser desprezado em função do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, §3º, que excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas "irrelevantes"...

...

Ou seja, a Administração Pública acolheu o postulado da irrelevância financeira, dispensando exigências para os gastos de baixo valor para o erário público.

...

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator, Vereador João Miranda, pela legalidade do presente Projeto de Lei nº 11/2020, tendo em vista que se mostram observadas as normas que


João Miranda



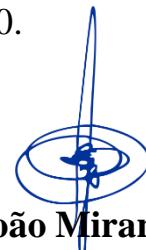
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

regulamentam a matéria, em especial o artigo 23, inciso II; artigo 30, inciso I; e artigo 196, todos da Constituição Federal; além do artigo 16-, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00)."

Isto posto, após análise da Matéria e diante da manifestação da Consultoria Jurídica pela sua legalidade, esta Comissão se manifesta favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 11/2020, apresentando duas Emendas.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2020.



João Miranda
Membro/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente

/dv